



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1511673 - DF (2019/0138817-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO - DF028384
AGRAVADO : ELMAR MAGALHAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. CESSÃO DE USO DE JAZIGO. TAXA DE MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 7/STJ. AVENÇA VICIADA. RECONHECIMENTO. ABUSIVIDADES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

2. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 282/STF.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Na hipótese, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - acerca da comprovação da hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício da gratuidade pleiteado - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

5. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o fornecedor deve informar previamente o consumidor acerca do preço do serviço, sob pena de restar caracterizada a prática abusiva. Também é vedada a inclusão no contrato de consumo de disposições potestativas unilaterais, ao livre arbítrio do prestador de serviço.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1511673 - DF (2019/0138817-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO - DF028384
AGRAVADO : ELMAR MAGALHAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. CESSÃO DE USO DE JAZIGO. TAXA DE MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 7/STJ. AVENÇA VICIADA. RECONHECIMENTO. ABUSIVIDADES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

2. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 282/STF.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Na hipótese, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - acerca da comprovação da hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício da gratuidade pleiteado - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

5. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o fornecedor deve informar previamente o consumidor acerca do preço do serviço, sob pena de restar caracterizada a prática abusiva. Também é vedada a inclusão no contrato de consumo de disposições potestativas unilaterais, ao livre arbítrio do prestador de serviço.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., contra a decisão (fls. 309/314) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 320/344), a agravante reitera as seguintes alegações: (i) nulidade do acórdão recorrido, dada a caracterização de decisão surpresa e a inobservância do contraditório; (ii) nulidade processual, diante da desnecessidade de se provar fato incontroverso e do dever do juízo de requisitar certidões às repartições públicas aptas a comprovar as alegações das partes; (iii) nulidade processual, visto ser vedada a imposição de prejuízos a terceiros alheios à relação

processual; (iv) inexistência de direito do autor à gratuidade de justiça; e (v) legalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de taxa de administração de jazigo e de exumação unilateral de corpo.

Acrescenta que não incidem, no caso, as Súmulas n°s 282 e 356/STF, porquanto deve ser considerado o prequestionamento implícito.

Aduz que houve efetiva impugnação, nas razões recursais, da conclusão do Tribunal local acerca da litispendência, não devendo ser aplicado o Verbete Sumular n° 283/STF.

Argui que a matéria é de direito, não incidindo as Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Sustenta também que ocorreu perda superveniente parcial do objeto da ação, diante da ocorrência de fato novo, consistente na aprovação, pelo Município de Valparaíso de Goiás/GO, da Lei Municipal n° 1.670/2022, *"(...) a qual estabeleceu a obrigação legal de pagamento de taxa de manutenção pelos cessionários do direito de uso de jazigos em cemitérios instalados naquela localidade"* (fl. 328), de modo que as

"(...) cobranças vencidas a partir da edição da Lei Municipal n° 1.670/2022, ao terem fundamento na lei municipal – e não mais no contrato – não podem ser reputadas afastadas ou desconstituídas pelas decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias, pois estas não analisaram o feito à luz da referida norma municipal recentemente editada." (fl. 328)

Busca, ao final, o provimento do recurso, para que seja anulado o acórdão recorrido ou para que seja julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, com o reconhecimento da perda parcial de objeto da ação.

A parte contrária, apesar de intimada, não apresentou impugnação (certidão de fl. 360).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão atacada, de início, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pela lei processual civil e pelas normas regimentais, além de estar ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas (AgInt no AREsp n° 1.700.590/SP, rel. Ministro Raul Araújo, DJe 1°/2/2021).

Ademais, no tocante às alegações de ofensa ao princípio da não surpresa e do contraditório; de nulidade processual por falta de diligências a serem realizadas de ofício pelo magistrado; e de nulidade processual por imposição de prejuízos a terceiros, verifica-se que os temas não foram objeto de debate pela Corte de origem, sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração acerca dessas matérias a fim de suscitar a prévia discussão. Assim, diante da falta de prequestionamento, incide, no ponto, o disposto nas Súmulas n°s 282 e 356/STF.

Por outro lado, quanto à aduzida litispendência, a Corte local asseverou que

a agravante não comprovara suas alegações, não tendo sido demonstrada a identidade de ações.

Confira-se:

"(...)

Em que pese à exigência contida na legislação processual, o apelante não demonstrou que a ação extinta anteriormente (processo nº 2016.09.1.004738-4) possuía as mesmas partes, causa de pedir e pedidos da presente demanda, o que afasta, para fins de repropositura da ação, a necessidade de recolhimento das custas finais determinada na sentença." (fl. 183)

Desse modo, verifica-se que a agravante não impugnou tal motivação, o que atrai, ante a existência de fundamentos não impugnados, a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF (AgInt no REsp nº 1.877.253/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1º/2/2021).

Quanto à gratuidade de justiça, o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas da causa, asseverou que o autor faria jus ao benefício, sobretudo porque comprovou sua hipossuficiência econômica.

A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"(...)

Com efeito, compreendo que tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático onde aquele que pede (autor) deve provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373 do CPC/15).

No caso dos autos, entendo que o documento de fl. 18 demonstra a incapacidade econômica do apelado de arcar com as custas e despesas processuais, pois o fato de receber um pouco mais de 3 (três) salários mínimos não é suficiente para infirmar sua hipossuficiência econômica, que é corroborada pelo patrocínio da causa ser realizado pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de revogação da gratuidade de justiça." (fl. 182 - grifou-se)

Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - acerca da comprovação da hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício da gratuidade pleiteado - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ (AgInt no AREsp nº 2.066.422/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 e AgInt no AREsp nº 1.915.013/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022).

Sobre a legalidade da cláusula contratual que prevê a taxa de manutenção de jazigo, o aresto impugnado assinalou que tal disposição era abusiva, porquanto

violava o dever de informação ao consumidor, visto que não havia especificação do preço do serviço. Além disso, a cláusula relacionada à exumação de corpo era potestativa, representando vantagem exagerada do fornecedor.

Nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão hostilizado:

"(...)

Inicialmente, cumpre observar que a relação jurídica tratada nos autos verifica-se como relação de consumo e, por conseguinte, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê, dentre outros direitos atribuídos ao consumidor, aquele concernente a informação adequada referente ao produto ou serviço oferecido.

(...)

Nesse sentido, entendo que a cláusula VII do contrato firmado entre as partes (fl. 15) revela-se abusiva e deve ser declarada nula, na medida em que não consta o valor do serviço que será cobrado a título de taxa de manutenção, o que viola o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Por outro lado, o fato do início da cobrança da taxa de manutenção depender de um evento futuro e incerto não retira a possibilidade de seu valor ser previamente definido no contrato, pois, nessa situação, bastaria prever a forma de reajuste do preço estipulado.

Dessa forma, com lastro no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, é imperiosa a anulação da cláusula VII do contrato firmado entre as partes.

Do mesmo modo, a cláusula XIII do contrato dever ser declarada nula, por violar o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que permitir a exumação do corpo, sem autorização dos contratantes, além de caracterizar uma desvantagem exagerada para o apelado, viola a boa-fé objetiva que as partes devem guardar na relação contratual." (fls. 183/185 - grifou-se)

Nesse contexto, modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre a abusividade das cláusulas contratuais culmina no necessário reexame de provas e do contrato, o que se mostra impossível na via do recurso especial ante os óbices das Súmula n°s 5 e 7/STJ.

Ademais, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o fornecedor deve informar previamente o consumidor acerca do preço do serviço, sob pena de restar caracterizada a prática abusiva. Por outro lado, também é vedada a inclusão no contrato de consumo de disposições potestativas unilaterais, ao livre arbítrio do prestador de serviço.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA VENDA PELA INTERNET DE INGRESSOS DE EVENTOS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS BALIZAS DO LITÍGIO E DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexistência de omissão no acórdão ora embargado, tendo este colegiado declinado fundamentação suficiente para justificar o provimento do recurso especial, malgrado ocorrência de contradição no que tange às balizas do

litígio e da devolutividade recursal.

2. Necessidade de rejugamento do recurso especial, dando-lhe provimento em menor extensão, para sanar a contradição ora identificada.

3. Validade da intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de 'taxa de conveniência', desde que o consumidor seja previamente informado o preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da 'taxa de conveniência'. Analogia com a tese firmada no julgamento do Tema 938/STJ (corretagem imobiliária).

4. Descumprimento do dever de informação pela empresa demandada, na medida a referida taxa de conveniência vem sendo escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Prática abusiva e prejudicial à livre concorrência.

5. Condenação da empresa demandada a informar em suas plataformas de venda, desde a fase pré-contratual, o preço total da aquisição do ingresso, com destaque do valor da taxa de conveniência, sob pena de cominação de astreintes, além da obrigação de restituir o valor da 'taxa de conveniência' em cada caso concreto.

6. Ausência de devolução a esta Corte Superior do pedido de condenação genérica à devolução dos valores já pagos pelos consumidores a título de 'taxa de conveniência', tornando-se necessário decotar esse capítulo do acórdão ora embargado.

7. Saneamento do acórdão ora embargado para, eliminando contradição, dar provimento do recurso especial em menor extensão. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES."

(EDcl no REsp nº 1.737.428/RS, relator para acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/11/2020 - grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBERTURA SECURITÁRIA PARA ROUBO E FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF.

1. O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade da seguradora recorrida pelo pagamento de indenização securitária à recorrente, a despeito de cláusula contratual que garante a proteção patrimonial apenas na hipótese de roubo/furto qualificado sem haver a cobertura também para o furto simples, bem ainda acerca da configuração de danos morais e materiais hábeis a serem compensados/reparados por aquela.

2. Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

3. Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento.

4. O consumidor tem direito a informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas, essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar ábdito a ambiguidade.

5. *Hipótese em que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária.*

7. *O mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta por si só, danos morais.*

8. *Constata-se da leitura das razões do recurso especial, que quanto ao desconto do valor da franquia, a recorrente não alegou violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial, quanto a este ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(REsp nº 1.837.434/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019 - grifou-se)

Por fim, quanto à alegada ocorrência de fato novo consistente na aprovação, pelo Município de Valparaíso de Goiás/GO, da Lei Municipal nº 1.670/2022, "(...) a qual estabeleceu a obrigação legal de pagamento de taxa de manutenção pelos cessionários do direito de uso de jazigos em cemitérios instalados naquela localidade" (fl. 328), vale ressaltar que tal instrumento normativo não influencia o resultado da demanda, porquanto o caso dos autos discute a validade de contrato firmado em data anterior à novel legislação.

Assim, com o reconhecimento da abusividade contratual, eventual cobrança de valores baseada na avença é ilegal, o que não influencia eventual cobrança baseada em novo título, seja lei superveniente ou novo contrato sem vícios.

Em outras palavras, a presente demanda somente possui efeitos sobre eventuais cobranças baseadas no contrato considerado viciado, não impedindo outras cobranças fundadas em outros títulos.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.511.673 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0138817-0

Número de Origem:

00073948520168070015 20161510073947

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO - DF028384

AGRAVADO : ELMAR MAGALHAES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO - DF028384

AGRAVADO : ELMAR MAGALHAES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

